



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 363, DE 2008

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver foragido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 7º.....
.....

§ 2º Se o investigado ou acusado estiver foragido, o juiz pode, de ofício ou a pedido do Ministério Pùblico, determinar a indisponibilidade de seus bens, comunicando a decisão a entidades bancárias ou aos órgãos que promovem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disposição do vigente art. 7º da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”, não tem alcançado alguns casos de enriquecimento ilícito, notadamente quando há fuga do agente.

Os juízes não têm encontrado elementos seguros para comprovar os indícios de lesão ao erário público ou enriquecimento ilícito, haja vista que em vários casos trazidos pela mídia, muitos investigados ou acusados fogem, dando sumiço a altas somas de bens, ainda que em contas bancárias, sem deixar pistas.

A medida cautelar de indisponibilidade de bens e direitos vem apoiada na ação civil pública de improbidade administrativa, obedecendo aos requisitos conexos de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A fumaça do bom direito consiste na plausibilidade do direito alegado, consubstanciado na idoneidade das provas, gravidade da conduta proibida. O “perigo da demora” vem demonstrado no risco de lesão irreparável ao patrimônio público.

Reducir essa discricionariedade da referida Lei nº 8.429, de 1992, é o que visa o presente projeto, ao indicar a hipótese de fuga do agente, para interpor a medida acautelatória de indisponibilidade, coibindo a dissipação de bens e evitando óbices futuros na reposição de prejuízos ao erário público, caso constados na ação principal.

O projeto contribuirá, também, com a atividade de investigação policial, em que muitas pessoas foragidas da justiça, com alto poder aquisitivo, têm a sua prisão decretada, mas não são localizadas. A medida de indisponibilidade sufocará o foragido, impedindo-o de desvirtuar os recursos financeiros em seu poder e impelindo-o a se entregar à justiça.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares para aprovação do presente projeto, que, transformado em lei, contribuirá com o resultado eficaz do processo principal.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008.

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/10/2008.